



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 2/2023/CVM/SIN/GSAF

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.

Ao SGE

Assunto: **Apreciação do Colegiado sobre decisão da SIN.**

Sr. Superintendente Geral,

Sr. Superintendente Geral,

O presente processo tratou inicialmente de reclamação formulada pelos antigos controladores do Banco Cruzeiro do Sul S.A., por meio de seus advogados (0541659 e 0541661). Os Reclamantes alegaram que a BEM DTVM LTDA., administradora do FIDC F ACB – Financeiro (CNPJ: 14.330.038/0001-37, “FIDC ACB” ou “FACB”), teria cometido, de forma intencional, erros no cálculo do valor das cotas do Fundo com o objetivo de favorecer o FGC – Fundo Garantidor de Créditos (“FGC”), único cotista sênior do Fundo, em prejuízo da Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. (“BCS”), cotista subordinado do referido FIDC.

### **A - DECISÃO DA SIN E RECURSO AO COLEGIADO**

O Processo foi analisado pela SIN que concluiu que de fato houve uma sequência de irregularidades no processo que culminou na reclamação apresentada. Esta SIN concluiu também que tais irregularidades tiveram início devido a falhas de responsabilidade do próprio BCS que era na época cedente e agente de cobrança dos créditos (situação atualmente vedada pela regulação) do Fundo, além de ser também o único cotista subordinado.

Assim, diante de todas as peculiaridades e especificidades do caso, esta área técnica concluiu por não haver fundamento suficiente para instauração de eventual termo de acusação em face do administrador do Fundo. Contudo, decidiu-se pela emissão do Ofício de Alerta nº 7/2019/CVM/SIN/GSAF (0847539), de 26/9/2019, no qual se solicitou que a BEM DTVM apresentasse as medidas adotadas para evitar que situações similares pudessem voltar a acontecer no futuro.

Tão logo tiveram conhecimento da decisão desta SIN, um grupo organizado de credores da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul e o Metrus - Instituto de Seguridade Social ("Metrus"), também credor do Banco, apresentaram recursos contra a decisão da área técnica solicitando:

- a) reforma, pelo Colegiado da CVM, da decisão da SIN, com abertura de processo administrativo sancionador em face da BEM DTVM; e
- b) que, caso não ocorra a instauração de processo sancionador, seja determinado o refazimento das Demonstrações Financeiras e do cálculo dos valores das cotas do FIDC ACB desde a sua constituição, a fim de que as cotas sejam precificadas de acordo com os termos previstos no seu Regulamento.

Em reunião de 3/3/2020 (0969891), o Colegiado entendeu que, nos termos do artigo 4º, §4º, da então vigente Instrução CVM nº 607/2019, somente caberia recurso contra a decisão da área técnica de encerrar processo administrativo por meio da emissão de ofício de alerta *"se ausente a fundamentação ou caso esteja em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado"*. Além disso, o Colegiado se manifestou no sentido de que o normativo incumbe *"ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação ao posicionamento prevalecente do Colegiado"* (art. 4º, §5º).

Assim, o Colegiado destacou que a decisão atacada foi fundamentada e não contrariou seu posicionamento prevalecente, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses do §4º da Instrução CVM nº 607/2019, razão pela qual decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso.

Ainda não satisfeitos com o posicionamento da SIN e com a decisão do Colegiado, o mesmo grupo organizado de credores da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul apresentou nova reclamação (1599713), em 31/0/2022, sobre o assunto alegando desta vez a *"falta de comprovação de que o Ofício de Alerta foi devidamente cumprido"* por não ter sido efetuada a reprecificação das cotas do FIDC e alegando que tal fato implicaria na *"perpetuidade do erro cometido no que se refere ao valor e quantidade de cotas do FACB"*.

Em resposta, em 15/9/2022, a SIN enviou aos reclamantes o Ofício nº 34/2022/CVM/SIN/GSAF (1610554) para esclarecer que, conforme já havia deixado claro em suas manifestações anteriores, apesar do argumentado na Reclamação, nunca houve determinação da área técnica para que fosse reprecificado o valor das cotas do Fundo e que, ao contrário do argumentado, a SIN era contrária a tal procedimento pelo fato de que esta irregularidade, se corrigida de forma isolada das outras irregularidades associadas, causaria distorções ainda mais graves. Dessa forma, esta Superintendência manteve o entendimento exposto no Despacho GSAF

de 17/10/2019 (0861868), que considerou como satisfatória a resposta da BEM ao já referido Ofício de Alerta e o presente processo foi arquivado mais uma vez.

## **B - NOVO RECURSO DO GRUPO DE CREDORES DO BCS:**

No entanto, o grupo de credores do BCS não aceitou o entendimento da área técnica sobre o assunto, que já tinha sido, inclusive, objeto de recurso ao Colegiado, e voltou a apresentar, mais uma vez, a interposição de recurso ao Colegiado (1628864).

Apesar da SIN não ter proferido nova decisão em relação ao assunto (tendo apenas esclarecido, uma vez mais, o teor do Ofício de Alerta emitido pela própria área, que parece, mesmo após vários esclarecimentos, estar sendo reiteradamente mal interpretado pelos recorrentes), o tema voltou a ser questionado de forma ampla e as solicitações apresentadas neste novo recurso não se ativeram apenas à questão relativa a “*falta de comprovação de que o Ofício de Alerta foi devidamente cumprido*”, mas repisaram todas as questões já objeto do primeiro recurso, conforme já avaliado pelo Colegiado em março de 2020 (0969891).

Aliás, ao que parece, este novo recurso assumiu a forma, na verdade, de um pedido de reconsideração da decisão do Colegiado que apreciou o recurso anterior dos reclamantes, ainda que sem trazer qualquer fato novo, pois os Recorrentes pouco focam no novo argumento por eles levantado e que foi esclarecido pela SIN. De fato, o grupo de credores do BCS questiona a decisão já tomada pelo próprio Colegiado, em reunião realizada em 3/3/2020 (0969891), ao argumentar que:

*48. Por fim, cumpre mencionar que o Colegiado já foi instado a se manifestar sobre a questão de fundo, por meio do Memorando nº 2/2020-CVM/SIN/GSAF, que prevê a submissão da matéria sob a forma de consulta em razão de sua particularidade.*

*49. Contudo, o Colegiado furtou-se à análise da matéria e, atendo-se a formalidades e lavando as mãos em relação à infração clara e confessada de que lhe era dado conhecimento, que tem dever legal de fiscalizar e impedir, rechaçou o conhecimento do recurso sob a forma de consulta, uma vez que “o objeto da consulta não seria uma questão em tese, mas o próprio cabimento do recurso no caso concreto, razão pela qual não seria cabível a resposta à consulta”.*

*50. A consulta formulada pela área técnica da CVM em momento algum questiona o cabimento do recurso. Ao contrário, é firme ao afirmar o descabimento. Por outro lado, insegura quanto à não determinação do refazimento das demonstrações financeiras do Fundo, a área técnica apresentou consulta ao Colegiado que, inexplicavelmente, optou por não se posicionar.*

*51. Ainda mais grave que a relativização da problemática contábil pela área técnica foi o Colegiado não se manifestar sobre caso que contraria frontalmente o entendimento pacífico da CVM, bem como as normas da CVM aplicáveis a fundos de investimento.*

*52. Surge, agora, nova oportunidade para o Colegiado.*

Por fim, os Recorrentes encerram seu recurso solicitando:

- i) que a SIN reconsidere a decisão de não lavrar termo de acusação contra a BEM e determine a instauração de processo administrativo sancionador;*
- ii) que a SIN, independentemente de reconsiderar sua decisão quanto a instauração de processo administrativo sancionador, reconsidere o entendimento de que houve satisfação do Ofício de Alerta pela BEM;*
- iii) que, na hipótese de a SIN não reconsiderar sua decisão, o Colegiado da CVM dê provimento a este recurso, reconhecendo que a decisão da SIN está em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado;*
- iv) que a SIN então reveja as circunstâncias de fato de acordo com o posicionamento prevalecente no Colegiado;*
- v) que, independentemente de instauração de processo sancionador, seja determinado o satisfatório cumprimento do Ofício de Alerta por meio do: (a) refazimento do cálculo dos valores das cotas FACB, desde a sua constituição, a fim de que sejam precisadas de acordo com os termos previstos no Regulamento e (b) refazimento das Demonstrações Financeiras do FACB, desde a sua constituição, de modo que reflitam as quantidades e valores corretos das cotas do FACB, de acordo com os parâmetros previstos no Regulamento, tudo em observância com as regras da CVM; e*
- vi) que Ministério Público seja informado a respeito dos fatos aqui descritos*

Vale ressaltar ainda que, em 8/12/2022, foram protocoladas diversas outras solicitações de igual teor por parte de outros credores da massa falida do BCS, todos representados por Godke Advogados (Processos CVM nºs 19957.014983/2022-12, 19957.014972/2022-24, 19957.014986/2022-48, 19957.014970/2022-35, 19957.015014/2022-71, 19957.015015/2022-15, 19957.015016/2022-60 e 19957.015017/2022-12).

## **C - ENTENDIMENTO DA SIN SOBRE OS RECURSOS APRESENTADOS:**

Esta SIN entende que, nos termos do Despacho de 26/9/2019 (0847533), aplicou à BEM DTVM medida de supervisão adequada ao caso, concluindo pela emissão de Ofício de Alerta devido ao descumprimento pela administradora do FIDC ACB do art. 14 da Instrução CVM nº 356/01.

Tal decisão está devidamente fundamentada e em consonância com o disposto no art. 4º, inciso I, “b”, da então vigente Instrução CVM nº 607 e não se encontra em desacordo com posicionamento prevalecente no Colegiado.

Conforme já bem esclarecido aos Recorrentes, o objetivo do referido Ofício de Alerta nunca foi determinar o refazimento do cálculo do valor da cota do Fundo, procedimento a que a SIN já se declarou contrária, considerando as especificidades do caso. Além disso, o entendimento da área técnica foi o de que a resposta da BEM DTVM (0858202) ao Ofício de Alerta foi satisfatória para o encerramento do caso.

Assim, esta área técnica mantém sua posição original e recomenda que as

solicitações dos Recorrentes sejam negadas.

## **D - Conclusão:**

A verdade é que, neste caso concreto, os recorrentes vêm demonstrar insatisfação com a interpretação desta área técnica para um documento (Ofício de Alerta) de sua própria lavra. Interpretação essa, aliás, da qual eles não podem alegar desconhecimento, uma vez que a não reprecificação das cotas do FIDC foi justamente o fundamento que levou a SIN à emissão do Ofício de Alerta em substituição à instauração de um processo administrativo sancionador.

Assim, dada a natureza dessa orientação, e como ela sequer envolve qualquer nova decisão sobre o mérito da questão (aliás, tomada em 2019 e que foi objeto de recurso próprio), mas apenas a reiteração de um esclarecimento, a hipótese de recurso ao Colegiado contra tal manifestação nos parece descabida à luz da regulamentação aplicável.

Menos cabível ainda seria argumentar contra o próprio entendimento anterior do Colegiado, pois não se enunciou aqui qualquer tipo de erro, omissão, contradição ou obscuridade naquela decisão.

De toda forma, opta-se por encaminhar o tema ao Colegiado para a confirmação do entendimento da SIN de que descabe a submissão de tamanho pleito ao Colegiado da CVM, seja porque a repetição de argumentos anteriormente já expostos e rechaçados pelo Colegiado não fundamenta um pedido de reconsideração válido, seja porque recorrer de esclarecimentos prestados por uma área técnica ao teor de um documento emitido por ela mesma, além de não encontrar respaldo em qualquer previsão regulamentar, sequer é provido de sentido lógico, uma vez que a área técnica exerce nesses casos a condição de interpretador autêntico do documento.

Mais uma vez, esta área técnica entende que o assunto em tela já foi enfrentado com ampla análise dos fatos e que resultou com emissão de ofício de alerta à BEM DTVM. Inconformados com a decisão da SIN de não instaurar um processo administrativo sancionador, os reclamantes interpuseram recurso ao Colegiado da CVM, que decidiu, em março de 2020, por não conhecer tal recurso, uma vez a decisão da área técnica estava devidamente fundamentada, e não contrariou qualquer entendimento prevalecente no Colegiado, à luz de como a questão é hoje regulada pela Resolução CVM nº 45.

Não custa ponderar que já se passaram mais de dois anos da Decisão do Colegiado em sede de análise do recurso contra a decisão original da SIN, momento no qual é de causar perplexidade que, sem qualquer fato novo, o grupo de credores do BCS volte a questionar na prática a decisão desta área técnica, com o intuito que as cotas do FIDC ACB sejam reprecificadas de forma retroativa.

Assim, apesar da Superintendência entender que esta nova demanda deveria mesmo ser encerrada na própria área técnica, o presente caso possui características

únicas e inéditas, especialmente no que tange à repetição de recursos pela parte, razão pela qual encaminhamos o presente processo para apreciação do Colegiado e, se julgar cabível, esclarecimento sobre a correção da interpretação da SIN para o tratamento do caso.

Atenciosamente.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 16/01/2023, às 12:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1685943** e o código CRC **F18B3CDB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://super.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1685943** and the "Código CRC" **F18B3CDB**.*

---

**Referência:** Processo nº 19957.006097/2018-21

Documento SEI nº 1685943